



PARECER Nº 003/2024

PROCESSO Nº 115/2023 – CONCORRÊNCIA Nº 12/2023

ASSUNTO: Solicitação de Análise Jurídica sobre Impugnação ao edital de Concorrência n. 12/2023, Processo n. 115/2023.

INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONCORRÊNCIA. PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. AUSENTE MÉRITO JURÍDICO A SER ANALISADO. MATÉRIA DE ORDEM ESTRITAMENTE TÉCNICA. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO. MANUTENÇÃO DA ORDEM TÉCNICA.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre Impugnação ao edital de Concorrência n. 12/2023, interposta no processo licitatório que visa a contratação de empresa especializada para abertura de barra e fixação de desembocadura do Rio Saí Mirim, a partir de estrutura rígida do tipo molhe, incluindo a dragagem e a execução/acompanhamento dos controles, programas e demais condicionantes ambientais, conforme projetos, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.

A empresa ACC Transportes, Terraplenagem e Locação Ltda apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, realizando os seguintes apontamentos.

Quanto ao item 2.1 da impugnação, a empresa alega conter restrição de competitividade, vez que o edital exige como um dos requisitos a demonstração da capacidade técnica profissional de 14.000m³ de dragagem de areia com draga de sucção e/ou recalque, elencado como um dos itens de maior relevância, sendo que corresponde apenas a 3,2% do contrato. Sendo assim, a licitante sustenta que há outros serviços elencados, como o de Transporte Comercial de Pedras (item 4.2.4.) que tem maior representatividade no valor do contrato, e ainda assim não foi elencado como tal.

No item 2.2 da impugnação, a empresa sustenta que no item 7.6.4.4.2 do edital, referente a exigência de capacidade técnica profissional do lote 1, não há razão relevante o suficiente para exigir que as empresas comprovem ter executado os serviços de forma simultânea em atestado distintos, pois em nada afeta sua capacidade de cumprir com o contrato.

No item 2.3 da impugnação, a empresa alega haver incompatibilidades no projeto executivo e no orçamento financeiro da passagem de acesso ao local da obra, sendo a ausência de acesso adequado para o local da obra, ausência de previsão de retirada de vegetação local, ausência de estudos de viabilidade de tráfego dos veículos pesados, ausência de orçamento para alargamento e adequação das vias de acesso e ausência de orçamento para controle de poeira.

No item 2.4 da impugnação, a empresa ACC Transportes, Terraplenagem e Locação Ltda sustenta que a composição de custo apresentada no item 5.1 está desatualizada e em descompasso com a

realidade. A impugnante apresenta que através de pesquisa de preços, observou que os valores para o m² é em média R\$40,00, bem acima do valor de R\$12,18 estimado no orçamento do edital.

Além disso, no item 2.5 da impugnação, a empresa alega que a composição de BDI foi calculada com a alíquota de ISS fixada no percentual de 2%. Todavia, ocorre que a alíquota dos serviços relativos a engenharia é de 3%, na forma estipulada pela Lei Complementar Municipal n. 58/2017.

É a síntese do necessário.

Analisando o teor da impugnação interposta, ausente mérito jurídico acerca dos apontamentos efetuados, ao contrário, verifica-se tratar de matéria de ordem estritamente técnica.

Portanto, considerando que os itens 2.1 à 2.5 da impugnação interposta foram devidamente analisados pelo parecer técnico da Secretaria de Planejamento Urbano (fls. 1688/1699), qual aprecia o mérito, estritamente técnico da impugnação apresentada, desnecessário a emissão ou apreciação dos referidos pontos sob a ótica jurídica, uma vez que rebatidos estão os itens apresentados em impugnação.

Ad argumentandum tantum, quanto ao item 2.5 da impugnação interposta, referente a alíquota aplicada na composição do Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) acerca do Imposto Sobre Serviços (ISS), após análise realizada pela Secretaria de Planejamento Urbano e em conformidade com a Lei Complementar n. 58/2017, que estipula a alíquota de 3% para serviços relativos à engenharia, a secretaria municipal gestora do processo, efetuou contato com a empresa autora do projeto para questionamento acerca da divergência prevista no projeto inicial e na legislação municipal.

Quanto a discrepância na alíquota do ISS utilizada na composição de BDI, necessário faz-se a realização da correção dos valores aplicados em conformidade com a legislação municipal vigente, garantindo a conformidade do projeto com as normativas fiscais aplicáveis.

Era o que tinha a relatar e apontar, sendo impossibilitado este corpo jurídico, em sede de argumentação técnica jurídica, emitir parecer em detrimento dos apontamentos técnicos efetuados pela Secretaria de Planejamento Urbano e Secretaria de Meio Ambiente.

Ante ao exposto, considerando as elucidações acima expostas, o julgamento do recurso administrativo deverá pautar-se nos apontamentos técnicos emitidos pela Secretaria de Planejamento Urbano e Secretaria de Meio Ambiente, corrigindo-se a alíquota de ISS aplicada no Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do processo licitatório.

Esse é *s.m.j.*, o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 03 de janeiro de 2024.



André Gusczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico



Ian Francis da Silva Passos
Assessor em Processos Licitatórios

Recebido em: 04/01/24
Jean Miguel Grasel
Agente Administrativo
Mat. 7460066
Prefeitura Municipal de Itapoá